



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37218.003381/2006-47
Recurso nº 99.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.442 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2014
Assunto Diligência
Recorrente VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR –Relator.

EDITADO EM: 14/04/15

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, MAURO JOSE SILVA, ADRIANO GONZALES SILVÉRIO.

Trata-se de ação fiscal promovida em desfavor da empresa em epígrafe na qual a notificação Fiscal de Lançamento de Debito lhe é exigido o valor de R\$ 1.708.838,82 (um milhão, setecentos e oito mil e oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), a título de "diferenças apuradas com (base nos valores apurados (*sic*) em Folhas de Pagamento e valores declarados em — GFIP"., no que se refere às contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas.

Irresignada com tal Notificação, a empresa, impugnou a autuação, requerendo em síntese que:

Tratando-se de debito relativo às diferenças apuradas pelo cotejo entre os valores constantes da GFIP e aqueles das Folhas de Pagamento, de ônus da Impugnante, porque fazer constar no relatório dispositivos daquela legislação referentes a retenção de valores, no caso de contrato com empresa de cessão de mão-de-obra, contribuições do contribuinte individual, os referentes à contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial, ou, ainda, aqueles que estabelecem regras a respeito dos Riscos Ambientais do Trabalho?

Se trata de documento típico para todas as notificações lavradas e/ou confundir a defesa. Qualquer que seja o objetivo, só se pode concluir pela dificuldade de contraditá-lo.

Considerando-se que o Relatório Fiscal é documento técnico, com requisitos de clareza e precisão, a utilização da expressão "Fato Gerador do debito" pelo D. Auditor-Fiscal no item 2 do citado relatório está equivocada.

Fato gerador é expressão técnica, consistindo no fato ou conjunto de fatos previstos em lei, que uma vez ocorridos, ensejam o nascimento da obrigação tributária.

A Instrução Normativa SRP nº 03/2005, na alínea a, inciso III do art. 65, dispõe que o fato gerador da obrigação previdenciária principal, em relação à empresa ou equiparado A. empresa, constitui a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregados, trabalhador avulso, contribuinte individual e cooperado intermediado por cooperativa de trabalho.

Como o lançamento se deu por diferenças pretensamente constatadas, classificadas pelo D. Auditor de debito "Suplementar", conforme item 1 de seu relatório, o fato gerador já ocorreu. o que se discute no processo é a quantificação do fato gerador, ou seja, a base de calculo. Portanto, é relatório impreciso quanto a conceituação utilizada.

Menciona, no item 4.4 do relatório, que foram anuladas três NFLD'S, sem explicitar se a NFLD em lide abrange aquelas, seja quanto ao período fiscal ou ao montante apurado. Assim, obscurece o documento.

A nota técnica de número 6 informa que a empresa "vinha deduzindo indevidamente" os valores relativos ao Salário-Maternidade, no período de agosto de 2002 A agosto de 2003. Com isso, esses valores foram adicionados A base de cálculo e se integraram ao lançamento.

Tratando-se de valores glosados, uma vez considerados indevidos pelo D. Sr. Auditor-Fiscal, essa avaliação deveria ser acompanhada de razões consistentes da desconsideração daqueles valores pagos, porque se trata de benefício adiantado pela empresa e reembolsável A mesma pela Previdência Social, mediante a dedução na guia de recolhimento das contribuições. Quais os fundamentos dessa glosa?

Além disso, como essa "nota técnica", nos mesmos termos, consta de outros relatórios fiscais, complementando outros lançamentos efetuados pelo mesmo • Auditor-Fiscal, pergunta-se: quantas vezes esses valores foram glosados?

Quanto à metodologia de apuração do pretense crédito previdenciário, informa o Sr. Fiscal que o contribuinte apresentou o Livro Razão escriturado até dezembro de 2005 e o Livro Diário até dezembro de 2004. Assim, por que fundamentou todo o lançamento nas diferenças apuradas entre os valores declarados nas GFIP's e os constantes das Folhas de Pagamento, desconsiderando, dessa forma, a contabilidade) da Impugnante? Nenhuma explicação consta de seu relatório.

Ora, se líquida é a obrigação certa, tendo a existência verificada, in casu, a obrigação carece de comprovação.

Dessa forma, por não atender aos requisitos de precisão e clareza, essenciais para o cumprimento da obrigação, a declaração de nulidade do lançamento fiscal se impõe.

Em face a impugnação, a Secretaria da Receita Previdenciária proferiu decisão na qual manteve o auto de infração por considerar que não há que se falar em nulidade do lançamento, concluindo-se que a fiscalização constituiu o crédito previdenciário correspondente conforme determina o art. 37, da Lei 8.212/91 e arts. 243 e 245 do Decreto nº 3.048/99, com discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se 'consoante em total consonância com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante disposto na legislação citada no Anexo - Fundamentos Legais, às fls. 19/21, em atendimento ao disposto no art. 142 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional — CTN.

Insatisfeita com o resultado da decisão, a empresa apresentou Recurso Administrativo no qual reiterou os pedidos feitos em sede de impugnação.

Sobre o recurso a Secretaria da Receita se manifestou no sentido de considerar o Recurso intempestivo, haja vista que:

“Cientificado o sujeito passivo da Decisão-Notificação no 17.402.4/0332/2006, em 05/12/2006, conforme fls. 434, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, caput, da lei nº 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, iniciou-se em 06/12/2006, terminando em 04/01/2007.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 24/04/2007, posteriormente expiração do prazo de cobrança amigável e ao comando do evento "Encaminhamento para a P.G.F.N"., conforme protocolo de fls. 444/451, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Ocorre que a recorrente interpôs novo Recurso, protocolado em 10/12/2007, desta feita, com respaldo na decisão proferida pelo Poder Judiciário do Distrito Federal, 2ª Vara Federal, datada de 05/12/2007, em que foi deferida parcialmente a tutela antecipada, • nos autos do processo nº 2007.34.00.040550-2, in verbis Dessa forma, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar aos réus que dêem processamento aos recursos administrativos interpostos pelas autoras e que, foram conhecidos, posto que desacompanhados do depósito prévio, bem assim para conceder a elas o prazo de cinco (5) dias para a reapresentação dos recursos cujas peças não foram recebidas para

protocolo em face da orientação normativa interna que previa a inconstitucional exigência.

Sendo assim, de acordo com o artigo 35, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007. "facultado ao Procurador da Fazenda Nacional apresentar contra-razões ao recurso voluntário."

É relatório.

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior

O recurso foi interposto tempestivamente; pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DILIGÊNCIA

Consta do relatório que a ora Recorrente, insatisfeita com o resultado da decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário que reiterou os pedidos feitos em sede de impugnação. Sobre o recurso a Secretaria da Receita se manifestou no sentido de considerar o Recurso intempestivo, haja vista que [fls. 492/493]:

“Cientificado o sujeito passivo da Decisão-Notificação no 17.402.4/0332/2006, em 05/12/2006, conforme fls. 434, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, caput, da lei nº 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, iniciou-se em 06/12/2006, terminando em 04/01/2007.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 24/04/2007, posteriormente expiração do prazo de cobrança amigável e ao comando do evento "Encaminhamento para a P.G.F.N"., conforme protocolo de fls. 444/451, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Ocorre que a recorrente interpôs novo Recurso, protocolado em 10/12/2007, desta feita, com respaldo na decisão proferida pelo Poder Judiciário do Distrito Federal, 2ª Vara Federal, datada de 05/12/2007, em que foi deferida parcialmente a tutela antecipada, • nos autos do processo nº 2007.34.00.040550-2, in verbis: Dessa forma, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar aos réus que dêem processamento aos recursos administrativos interpostos pelas autoras e que, foram conhecidos, posto que desacompanhados do depósito prévio, bem assim para conceder a elas o prazo de cinco (5) dias para a reapresentação dos recursos cujas peças não foram recebidas para protocolo em face da orientação normativa interna que previa a inconstitucional exigência.

Não obstante a informação que a remessa do Recurso Voluntário decorreu de decisão judicial, inexistente nos autos a cópia do referido *decisum*. Além disso, consulte o sítio do

Processo nº 37218.003381/2006-47
Resolução nº **2301-000.442**

S2-C3T1
Fl. 525

TRF 1ª Região e constatei que, em 11/02/2009, foi prolatada sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito.

Dito isso e para melhor análise, resolvo CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o Sujeito Passivo seja intimado para que no prazo de 30 [trinta] dias junte aos autos cópia de certidão inteiro teor “objeto e pé” do processo nº 2007.34.00.040550-2.

Após, remetam-se os autos para julgamento.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior– Relator